



Apelação Cível nº 0288703-22.2017.8.19.0001

Apelante: Marina Chaves Correa Matoso Rangel

Apelado: Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

A C Ó R D ã O

Apelação Cível. Ação Reparatória por Danos Morais. Responsabilidade Civil do Estado. Demandante que objetiva a compensação pelos prejuízos imateriais sofridos em razão de ter sido atingida por projétil de arma de fogo enquanto era transportada em viatura policial. Sentença de improcedência. Irresignação da Autora. Possibilidade de responsabilização do ente público por danos que seus agentes, nessa qualidade, hajam causado a terceiros, conforme expressamente disposto no art. 37, §6º, da CR/88, bem como no art. 43 do CC. Obrigação que não se restringe aos atos comissivos daqueles que exercem o *munus* público, abrangendo também as situações em que a sua falta de atuação acarreta ou contribui para a ocorrência da lesão. Distinção entre “omissão genérica” e “omissão específica”, para fins de aplicação da modalidade adequada de responsabilização, se subjetiva ou objetiva. Omissão específica do ente estatal na hipótese. Postulante que, no momento do evento lesivo, estava sob custódia do Estado, sendo transportada por agentes policiais em veículo da corporação, no exercício da função pública, os quais optaram por passar por local de notória periculosidade, expondo a Requerente ao risco. Ordenamento jurídico pátrio que, ao regular os contratos de transporte, prevê a existência da cláusula de incolumidade, a qual estabelece que ao transportador cabe evitar qualquer acontecimento funesto, conduzindo o passageiro de modo ileso ao lugar de destino. Agentes estatais que, embora não possuam o transporte de pessoas como atividade-fim, estavam realizando, no momento do fato danoso, o transporte da vítima em viatura até a delegacia, possuindo, tanto na qualidade de agentes de segurança pública, quanto na de transportadores, o dever de resguardar a incolumidade da Autora, mormente diante da passagem por local de sabido risco. Inexistência de fato de terceiro apto a afastar o nexo causal, na medida em que, embora os disparos tenham sido causados por criminosos do local, a atuação dos agentes policiais foi relevante para a configuração do dano que possuíam o dever jurídico de evitar. Lesões físicas demonstradas pelos prontuários médicos acostados aos autos, os





quais indicam que a Requerente foi atingida na mão esquerda, na coxa direita e no crânio por projéteis de arma de fogo, permanecendo internada por 13 (treze) dias em nosocômio. Parecer Ministerial no sentido de que, *“embora os projéteis que atingiram a recorrente fossem provenientes de disparos efetuados por terceiro, era dever específico do Estado prover sua segurança por estar sendo transportada por agentes públicos, no exercício de suas funções, em veículo policial estatal”*. Presença dos pressupostos da responsabilidade civil. Verba compensatória estabelecida em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em observância às circunstâncias da hipótese *sub oculis*, aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, bem como à média das indenizações arbitradas no âmbito deste Nobre Sodalício. Correção monetária que deverá incidir com base no IPCA-E, a contar do presente julgado, conforme Verbete Sumular nº 362 do STJ, e juros de mora que deverão ser computados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do evento danoso (13/04/2016), de acordo com o teor do Verbete Sumular nº 54 do STJ, em observância às teses firmadas no Recurso Especial Repetitivo nº 1.495.146/MG. Reforma da sentença que se impõe para julgar parcialmente procedente o pedido inicial. Inversão dos encargos sucumbenciais. Ausência de sucumbência recíproca diante do arbitramento de compensação inferior à postulada. Estado que deverá reembolsar as custas efetivamente suportadas pela Demandante (art. 17, §1º, da Lei Estadual nº 3.350/99) e pagar os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC. Conhecimento e provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0288703-22.2017.8.19.0001, em que é Apelante **MARINA CHAVES CORREA MATOSO RANGEL** e Apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível, em sessão realizada em 07 de dezembro de 2020, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator





RELATÓRIO

Trata-se de Ação Reparatória por Danos Morais ajuizada por **MARINA CHAVES CORREA MATOSO RANGEL** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da qual almeja a Demandante a compensação pelos prejuízos imateriais sofridos em razão de ter sido atingida por projétil de arma de fogo enquanto era transportada em viatura policial.

Narra a Postulante que, *“no dia 13 de abril de 2016, por volta das 21:40h, estava caminhando com sua amiga Daniella do Nascimento Rodrigues, quando ambas foram abordadas por quatro indivíduos, que subtraíram os seus aparelhos celulares”, e que, “[p]osteriormente, a autora e sua amiga pediram auxílio a policiais militares, que as levaram na viatura para que encontrassem os tais indivíduos, o que ao final ocorreu. Após, foram à Cidade da Polícia, a pedido dos policiais, com o objetivo de registrarem a ocorrência”, salientando que “os policiais ainda perguntaram para a demandante se a mesma se incomodaria de ser transportada na mesma viatura que os indivíduos, porém, ela recusou, tendo que chamar outra viatura para levá-las” (fl. 04 – IE nº 000003).*

Relata que, *“nesse caminho, próximo ao Túnel Noel Rosa, os policiais pediram para que a demandante e sua amiga se abaixassem, tendo em vista a possibilidade de estar ocorrendo tiroteio nas redondezas. Após a passagem do túnel, próximo à região do Jacaré, a Sra. Marina, que estava dentro da viatura, foi atingida por 3 (três) projéteis de arma de fogo: um na cabeça, um na coxa direita e outro na mão esquerda, conforme boletim de atendimento médico, sendo encaminhada com urgência para o Hospital Geral de Bonsucesso” (fls. 04/05 – IE nº 000003).*

Ressalta que *“permaneceu 13 (treze) dias internada no referido hospital, para que o projétil alojado na coxa direita fosse retirado e para que ficasse em observação pelo setor de neurocirurgia” (fl. 05 – IE nº 000003).*





Diante de tais razões, pleiteia a condenação do Réu “ao pagamento de indenização, não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) para a Autora, como compensação pelos danos morais sofridos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)” (fl. 14 – IE nº 000003).

O Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública da Capital proferiu sentença, às fls. 115/118 (IE nº 000115), julgando improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a autora objetiva a reparação pelos danos morais sofridos em razão de ter sido atingida por projétil de arma de fogo.

O processo se encontra em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo sido assegurados às partes adversárias a ampla defesa e o contraditório.

Sem preliminares.

Após a análise da causa de pedir descrita na petição inicial e em razão da matéria, eminentemente de direito, verifica-se a desnecessidade da produção de outras provas, impondo-se o julgamento da lide.

A pretensão autoral não pode ser acolhida.

Analizando a causa de pedir descrita na petição inicial, verifica-se que o fato narrado não gera a responsabilidade objetiva do Estado na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, pois o alegado dano fundamenta-se na omissão estatal genérica. E em se tratando de omissão genérica a responsabilidade do Poder Público é subjetiva. Desta forma, à parte autora cabe provar o dano, a culpa e o nexo causal.

No que concerne à existência do dano, este ficou comprovado. Os documentos acostados aos autos comprovam a ocorrência do fato narrado na petição inicial.

A culpa do ente público não ficou comprovada. A requerente não demonstrou que a omissão ou atuação deficiente do réu foi a causa determinante para o evento.

Inaplicável a hipótese da teoria do risco integral, uma vez que o Estado ficaria obrigado a indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular, ainda que não decorrente de suas atividades, posto que estariam impedidos de invocar as causas de exclusão do nexo causal, o que, a toda evidência, conduziria ao abuso e à iniquidade (Programa de Responsabilidade Civil, Sergio Cavalieri Filho, São Paulo: Malheiros, p. 253, 8ª ed.).

Neste sentido, também, é o ensinamento do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

‘Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia e ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe



responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. [...] solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre o Estado prover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre argüir que o 'serviço não funcionou'. A Admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram na adoção de providências cautelares. [...] Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública.´ (Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 15ª ed., p. 871, 872 e 874, in Programa de Responsabilidade Civil, Sergio Cavalieri Filho, São Paulo: Malheiros, p. 253, 8ª ed.)

O ente público não é segurador universal e, sequer, o dever de segurança tem natureza específica ou individualizada. Não há como ser imputada ao Poder Público Estadual ou Municipal a responsabilidade por todos os crimes ocorridos no território Estadual ou Municipal, sob o argumento de que lhes competiam promover a segurança pública da população. O ente público pode vir a responder por eventuais danos ao patrimônio e integridade física de seus cidadãos, no caso de uma omissão específica dos agentes policiais. O policiamento ostensivo a cargo do Estado jamais terá condições de evitar todos os assaltos e tentativas de homicídio ocorridos no seu território, salvo se utopicamente fosse disponibilizado um policial na segurança pessoal de cada cidadão.

Conforme ensina a doutrina, para que haja nexo causal é necessária a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta (ação ou omissão) e o resultado, vínculo que não ficou comprovado neste caso concreto. Não há nos autos comprovação de que a causa adequada do resultado danoso tenha sido uma eventual omissão específica do Estado. Consoante se verifica pela documentação acostada aos autos (pdf. 24), trata-se de fato de terceiros, e conforme já explicitado anteriormente, exclui o nexo causal e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva, por tratar-se de omissão genérica.

Neste caso, o Estado somente estará obrigado a indenizar os prejuízos resultantes dos eventos que teria o dever de impedir, ou seja, sua responsabilidade será subjetiva, sendo necessário caracterizar a culpa da Administração na ocorrência do dano. Ainda que a segurança pública seja um dever do Estado e um direito fundamental dos cidadãos, o Estado não pode ser o seu garantidor universal.

´O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.´ (Programa de Responsabilidade Civil, Sergio Cavalieri Filho, p.48)

Compulsando os autos percebe-se que a requerente não foi capaz de apontar um



dever individualizado de agir da Administração Pública que acarretaria a sua omissão específica.

Ademais, conforme bem salientado pelo Ministério Público em seu parecer final:

(...) restou comprovado o fato de terceiro estranho à qualquer atividade administrativa, o que exclui o nexo de causalidade entre a atividade policial e o dano sofrido pela vítima, eis que tanto a guarnição quanto à autora foram vítimas dos disparos efetuados por bandidos. Portanto, não provando que sua lesão decorreu da participação culposa de policiais militares ou do risco inerente à incursão policial ou de patrulhamento ostensivo, deve o pedido ser julgado improcedente (...) (fls. 112 de pdf. 110).

Assim, **não tendo a parte autora comprovado a culpa anônima ou a falta do serviço, inexistente o dever de indenizar.**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.**

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade que lhe foi deferida, conforme art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. (...)”.

Apelo interposto pela Postulante às fls. 137/146 (IE nº 000137), argumentando que, “[n]a hipótese, a prova documental existente na fl. 27 não deixa dúvidas de que a apelante foi atingida dentro do veículo, abordado por traficantes no bairro do Jacaré. Com efeito, a apelante foi atingida por três projéteis de arma de fogo efetuado por terceiro não identificado no Jacaré, não havendo controvérsia sobre isto nos autos” (fl. 139 – IE nº 000137).

Aduz que “[o] Bairro do Jacaré, conforme constantemente noticiado nos jornais, é palco de constantes tiroteios e, mesmo após a política de pacificação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, ainda há troca de tiros no local, colocando em risco a vida dos moradores e das pessoas que por lá transitam. Desse modo, não há como deixar de reconhecer que o Estado tem responsabilidade pelo dano causado ao autor em razão de ter falhado no seu dever de segurança, imposto constitucionalmente ao Estado, não havendo qualquer poder discricionário do administrador quanto a isso. O administrador deve prover segurança a todos os cidadãos, conforme determina a Constituição Federal” (fl. 139 – IE nº 000137).





Destaca que *“a periculosidade da área, a impor uma maior presença do Estado, já existe há muito tempo. Desse modo, não há como deixar de reconhecer que o Estado tem responsabilidade pelo dano causado ao autor em razão de ter sido atingido por projétil de arma de fogo em área notoriamente perigosa. Nesse compasso, destaque-se as provas constantes dos autos evidenciam que a insegurança do local é fato que o Poder Público já tem conhecimento há muito tempo. Portanto, diante da notoriedade da falta de segurança do local, o Poder Público já deveria ter tomado providências eficazes para impedir a violência na região”* (fl. 145 – IE nº 000137).

Assevera que, *“encontrando-se presentes os pressupostos deflagradores da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar, sendo inquestionável os danos morais sofridos pela apelante. Destaque-se que, conforme comprovado pelo laudo pericial às fls. 36 e seguintes, a apelante foi gravemente ferida por três projéteis de arma de fogo”* (fl. 145 – IE nº 000137).

Requer, desse modo, que *“seja conhecido e dado provimento ao presente recurso, a fim de ver reformada a sentença de fls. 115-118, julgando-se procedente o pedido, por ser medida da mais lúdima justiça! Para fins de prequestionamento, requer o pronunciamento expressa desta C. Câmara quanto à observância da norma contidas nos artigos 5º. Caput e inciso X, artigo 37, § 6º e artigo 144 da Constituição Federal, nos termos das razões acima expostas”* (fl. 146 – IE nº 000137).

Contrarrazões apresentadas às fls. 154/161 (IE nº 000154), em prestígio ao julgado.

Parecer Ministerial às fls. 175/177 (IE nº 000175), no sentido do *“conhecimento e provimento do recurso interposto”* (fl. 177 – IE nº 000175).

É o breve Relatório.





VOTO

Inicialmente, impõe-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

In casu, versa a demanda em referência sobre pretensão reparatória ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, por meio da qual objetiva a Demandante a compensação pelos prejuízos imateriais sofridos em razão de ter sido atingida por projétil de arma de fogo enquanto era transportada em viatura policial.

Examinado o caso pelo Magistrado de origem, considerou-se improcedente o pleito autoral, por considerar que, *“não tendo a parte autora comprovado a culpa anônima ou a falta do serviço, inexistente o dever de indenizar”* (fl. 117 – IE nº 000115).

Nesse cenário, em atenção aos termos do Apelo interposto e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia em tela à perquirição do acerto da sentença no tocante à presença dos pressupostos da reparação civil na hipótese.

Como cediço, afigura-se incontroversa a possibilidade de responsabilização do Ente Público por danos que seus agentes, nessa qualidade, hajam causado a terceiros, conforme, aliás, expressamente disposto no art. 37, §6º, da CR/88, bem como no art. 43 do CC. Tal obrigação, contudo, não se restringe aos atos comissivos daqueles que exercem o *munus* público, abrangendo também as situações em que a sua falta de atuação acarreta ou contribui para a ocorrência da lesão.

Outrossim, relevante a distinção entre “omissão genérica” e “omissão específica”, para fins de aplicação da modalidade adequada de responsabilização: se subjetiva ou objetiva.





A primeira se constata nas situações em que não se possa exigir da Administração atitude prévia e específica, ou seja, quando ostente apenas o dever legal de atuar decorrente do seu Poder de Polícia. Dessa forma, no caso de sua eventual contribuição para o resultado, observada apenas de forma indireta/mediata, prevalecerá o regime da responsabilidade subjetiva, que não prescinde de perquirição de culpa, cabendo à parte lesada provar que a falta concorrente para o suposto prejuízo decorreu de dolo, negligência ou imprudência dos agentes estatais.

Já a segunda estará configurada **quando o Estado estiver na condição de garantidor ou de guardião e, em razão de sua inércia, criar situação propícia à ocorrência do evento cujo impedimento constituía dever legalmente imposto**. Em outras palavras, cuida-se de hipótese que possui como pressuposto uma **obrigação determinada/concreta de evitar o resultado danoso**, inserindo-se no modelo em que a Administração resta objetivamente compelida a reparar as perdas sofridas por terceiros, independentemente da existência de culpa.

Convém assentar, nesse contexto, que, embora o direito pretoriano venha se posicionando no sentido de que não se pode exigir do ente público a atuação como segurador universal, a hipótese *sub examine* configura **omissão específica** do ente estatal, em razão das peculiaridades do caso, que ora se passa a examinar.

Com efeito, *in casu*, não se pode desconsiderar que, no momento do fato lesivo, a Autora estava **sob custódia do Estado**, sendo **transportada por agentes policiais em veículo da corporação**, no exercício da função pública, os quais **optaram por passar por local de notória periculosidade**, expondo a Requerente ao risco.

Cumpre salientar, outrossim, que o ordenamento jurídico pátrio, ao regular os contratos de transporte, prevê a existência da cláusula de incolumidade





constante no art. 734 do CC, a qual estabelece que **ao transportador cabe evitar qualquer acontecimento funesto, conduzindo o passageiro de modo ileso ao lugar de destino.**

Na hipótese, embora o transporte de pessoas não constitua a atividade fim dos policiais e não se tenha propriamente um contrato de transporte, **no momento do fato lesivo**, os agentes estatais estavam realizando o transporte da vítima em viatura até a delegacia, possuindo, **tanto na qualidade de agentes de segurança pública quanto na de transportadores, o dever de resguardar a incolumidade da Autora**, mormente diante da passagem por local de notório risco (Túnel Noel Rosa).

Nesse sentido, descabe o argumento de que onexo causal restaria afastado por fato de terceiro, na medida em que, embora os disparos tenham sido causados por criminosos do local, **a atuação dos agentes policiais foi relevante para a configuração do dano que possuíam o dever jurídico de evitar**, sobretudo ao se considerar o contexto fático em que o evento se operou, ou seja, quando a Postulante se encontrava **dentro de viatura policial sendo transportada pelos agentes estatais** para registrar ocorrência de roubo do qual fora vítima momentos antes.

Quanto ao dano, imperioso frisar que, em perspectiva objetiva, como defendido pela doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes, o dano imaterial associa-se apenas a lesões efetivas à dignidade humana, em algum de seus quatro corolários (liberdade, integridade psicofísica e solidariedade social ou familiar),¹ e que, no caso, as lesões físicas restaram demonstradas pelos Prontuários Médicos de fls. 36/78 (IE nºs 000036/000057), os quais indicam que a Requerente foi **atingida na mão esquerda, na coxa direita e no crânio por**

¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana. Uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2017 – Prefácio, p. XII.





projéteis de arma de fogo, permanecendo internada por 13 (treze) dias no nosocômio.

Assim, verifica-se que assiste razão à Autora, uma vez que os requisitos hábeis a desencadear a responsabilização civil do Estado restaram demonstrados na hipótese.

Nesse mesmo sentido opinou a Procuradoria de Justiça com atribuição junto a esta Colenda Câmara Cível, como se extrai do parecer acostado às fls. 175/177 (IE nº 000175), *in verbis* (grifos nossos):

*“(...) A Autora estava sendo transportada no interior de uma viatura policial e, assim, não se cuida aqui de pretender impor ao Estado o dever de segurador universal contra a violência urbana, mas sim de **responsabilidade direta do transportador pela incolumidade da pessoa transportada.***

O preposto do Estado assumiu para ele este ônus ao transportar a vítima na viatura oficial até a delegacia policial e ao optar por tomar caminho que a expôs a risco, uma vez que passou por localidade notoriamente violenta com a vítima no interior da viatura.

(...)

Com efeito, embora os projéteis que atingiram a recorrente fossem provenientes de disparos efetuados por terceiro, era dever específico do Estado prover sua segurança por estar sendo transportada por agentes públicos, no exercício de suas funções, em veículo policial estatal.

Assim, não se pode alegar rompimento do nexo.

Decerto que a teoria do risco administrativo não abarca o risco integral, inexistindo o dever de indenizar em caso de omissão genérica do Estado em garantir segurança a todos os seus cidadãos.

Ocorre que, no caso concreto, está caracterizada a omissão específica, na medida em que a Apelante estava sendo transportada pelo Estado no momento que foi alvejada.

*Observe-se que **o risco administrativo abrange a hipótese, considerado o direito concedido à vítima de um crime ser transportada com segurança por policiais, em veículo público, à delegacia onde faria o registro de ocorrência.***

Ademais, é fato notório que o bairro do Jacaré tem sido palco de constantes tiroteios, o que já ocasionou por diversas vezes o fechamento no Túnel Noel Rosa, sendo incontestável a periculosidade da região por onde transitava o veículo público em que se encontrava a ora insurgente, tanto é que os próprios policiais pediram para que os passageiros da viatura se abajassem ao passar pelo local.

*Era bem mais que risco. **Era probabilidade sabida da ocorrência reiterada de disparos contra viaturas policiais naquele trajeto, o que atrai para o Estado a responsabilidade civil pelo ato de seu servidor.** (...)”*

No tocante ao *quantum* compensatório pelos prejuízos imateriais suportados, destaca-se que o festejado doutrinador Anderson Schreiber resume,





de maneira objetiva e genérica, quatro critérios², teleologicamente extraídos do Código Civil pátrio, que devem ser utilizados pelo julgador para o seu estabelecimento, a saber: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor. Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição apontam a necessidade de observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade quando do arbitramento da quantia, de forma a garantir a efetiva compensação do ofendido sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa.

Assim e com vistas a racionalizar tal processo, adota-se o chamado critério bifásico, já utilizado pelas Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em linhas gerais, consiste na análise inicial de montante básico para a reparação, considerando-se o interesse jurídico lesado, a partir de um grupo de precedentes firmados em casos semelhantes, para, no momento seguinte, apreciar as peculiaridades da hipótese em julgamento, de modo a permitir a individualização da média anteriormente obtida e a fixação definitiva da importância da condenação.

Nesse viés, sobeja patente que a quantia compensatória deve ser fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em consonância com os valores normalmente estabelecidos no âmbito deste Egrégio Tribunal Estadual de Justiça e, sobretudo, coerente com os fatos narrados, conforme se observa nos arestos abaixo reproduzidos (grifos nossos):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. “BALA PERDIDA”. POLICIAL MILITAR FORA DE SERVIÇO. TROCA DE TIROS NAS DEPENDENCIAS DO SUPERMERCADO E PERSEGUIÇÃO. ORIGEM DO PROJÉTEL. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1- A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato de seus agentes é objetiva, como preceitua o artigo 37, § 6º da Carta

² SCHREIBER, Anderson. *Arbitramento do dano moral no novo Código Civil*. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC, Rio de Janeiro, ano 3, v.12, p. 03-24, out./dez. 2002, p. 10.





Constitucional e unicamente derivada do dano, e do nexa causal entre este e o comportamento do agente. 2- **Autor foi vítima de bala perdida em tiroteio ocorrido em razão de troca de tiros entre assaltantes e policial militar à paisana nas dependências do Supermercado em que trabalhava como vigilante.** 3- Policial que fazia compras no supermercado reagiu em confronto armado na tentativa de capturar os assaltantes. 4- A Atitude do policial, embora no intuito de capturar os criminosos e evitar a consumação do assalto, foi altamente imprudente e imperita ao efetuar disparos de arma de fogo, confrontando assaltantes dentro do supermercado, desconsiderando por completo, o constante fluxo de pessoas e os riscos de serem atingidas, como de fato ocorreu no presente caso. 5- Irrelevante, o fato de o policial militar não estar em serviço, uma vez que o artigo 37, § 6º da Constituição da República não exige que o agente esteja no exercício da função pública para a configuração da responsabilidade estatal, mas sim que ele cause danos ao agir apenas nessa qualidade, a de agente público, que mesmo estando de folga, só interviu na tentativa de assalto e em perseguição aos meliantes, em razão da sua função de policial. 6- **Presentes todos os elementos que atribuem responsabilidade ao Estado, que são a conduta, o resultado e inclusive o nexa de causalidade, haja vista a natureza objetiva da responsabilidade estatal, restando configurado o dever de indenizar.** 7- **Danos morais configurados.** 8- **Quantum fixado em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), que se mostra razoável e proporcional ao dano sofrido.** 9- **Correção monetária desde o seu arbitramento na forma do que dispõe a Súmula 362 do STJ, e com incidência de juros de mora a contar do evento danoso (Sumula nº 54 do STJ), tendo em vista a relação extracontratual entre as partes. Contudo, devem observar a sistemática do art. 1º-F da Lei 9.494/94, a partir do advento da Lei nº 11.960, de 2009, tese nº 905 firmada pelo STJ, e do julgamento, pelo STF, do RE 870.947/SE, consectários que devem incidir por ocasião da execução da sentença, com o cômputo de juros segundo índice de remuneração da caderneta de poupança e de correção monetária conforme o IPCA.** 10- PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(APELACAO CÍVEL / REMESSA NECESSARIA Nº 0367445-37.2012.8.19.0001 / DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 11/11/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL. PARTE AUTORA ATINGIDA NO ROSTO POR PROJÉTEL DISPARADO POR POLICIAL MILITAR EM DESASTROSA ABORDAGEM. TRATAMENTO DEMORADO COM NECESSIDADE DE DIVERSAS INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO FAZENDÁRIO BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR COMPENSATÓRIO. COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE ENSEJAM A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MONTANTE COMPENSATÓRIO POR DANO MORAL FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) QUE SE REVELA PROPORCIONAL, RAZOÁVEL, EQUILIBRADO E EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA, DIANTE DA GRAVIDADE DAS LESÕES, DO LENTO TRATAMENTO E DA NECESSIDADE DE CIRURGIAS REPARADORAS. DESPROVIMENTO. Com





efeito, sabemos que a Constituição da República imputou às pessoas jurídicas de direito público responsabilidade objetiva, por intermédio da teoria do risco administrativo, para os danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros (art. 37, § 6º). Assim, para que desponte o dever de indenizar do Estado basta que se comprove o fato (tiro disparado por policial militar), o dano (lesões físicas e moral decorrentes do disparo), o nexo de causalidade que os una (lesões decorrentes da conduta do agente público) e a ausência de excludente de responsabilidade (inexistência de comprovação da suposta culpa exclusiva da vítima). In casu, todos os requisitos restaram cumpridos. A versão defendida de culpa exclusiva da vítima não se sustenta em qualquer outra prova dos autos, estando isolada apenas no depoimento prestado pelo policial militar autor do disparo de arma de fogo que acertou a face da parte autora. Noutra senda, os fatos documentados trazidos aos autos comprovam a gravidade das lesões físicas e a necessidade de tratamento demorado e cuidadoso, tendo a parte autora que se submeter a cirurgias reparadoras, circunstâncias que, a toda evidência, causam abalo psíquico à vítima do dano injusto, caracterizando dano moral in re ipsa. **Configurado, pois, o dano moral, resta analisar sua quantificação. Neste diapasão, a verba indenizatória há de ser fixada em valor que corresponda a uma compensação pelo prejuízo imaterial da parte ofendida. Verba adequadamente fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respeitando-se, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estando em equilíbrio e consonância com precedentes desta Corte de Justiça, considerando as especificidades do caso concreto que revelam a desastrosa atuação do incauto policial militar.** Desprovemento. Majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal.

(APELACAO CÍVEL Nº 0270527-63.2015.8.19.0001 / DES. CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 07/10/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedido de indenização por dano moral, ajuizada contra o Município e o Estado do Rio de Janeiro. **Autora atingida, na perna esquerda, por projétil de arma de fogo, quando saía de seu local de trabalho, na Comunidade da Cachoeirinha, Complexo do Lins, acarretando-lhe danos físicos e psicológicos.** Sentença de parcial procedência, com **condenação apenas do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais),** e de improcedência com relação ao município, tendo transitado em julgado nesta parte. Insurgências do Estado do Rio de Janeiro e da autora. Responsabilidade civil objetiva. Artigos 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil e 43 do Código Civil brasileiro. **Prática omissiva específica do Estado. Incontroversos o dano sofrido pela autora decorrente de operação policial, conforme amplamente noticiado, na favela do Lins, com troca de tiros, em horário escolar, pondo em risco a segurança e a integridade psicofísica das pessoas. Desinfluyente a origem do projétil que atingiu a autora. Indenização civil, cujo valor fixado na sentença se mostra adequado, porque em conformidade aos critérios da razoabilidade- proporcionalidade, e condizente com o usualmente praticado nesta Corte Estadual.** RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(APELACAO CÍVEL Nº 0196482-20.2017.8.19.0001 / DES. PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 23/09/2020 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)





Destarte, a sentença vergastada merece reforma para, reconhecendo-se a parcial procedência da pretensão autoral, condenar o Réu a pagar à Autora o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais.

Quanto aos consectários legais da verba compensatória, sublinha-se que, em observância às teses firmadas no Recurso Especial Repetitivo nº 1.495.146/MG, a correção monetária deverá incidir com base no IPCA-E, a contar do presente julgado, conforme Verbete Sumular nº 362 do STJ, e os juros de mora deverão ser computados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do evento danoso (13/04/2016), de acordo com o teor do Verbete Sumular nº 54 do STJ.

Por fim, cumpre destacar que, diante das conclusões *supra*, impõe-se a inversão dos encargos sucumbenciais, considerando-se que, “[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Verbete nº 326 da Súmula do Ínclito Tribunal da Cidadania).

Desse modo, deverá o Estado reembolsar as custas efetivamente suportadas pela Autora, conforme o disposto no art. 17, §1º, da Lei Estadual nº 3.350/99, bem como pagar os honorários de sucumbência, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC, já considerado em tal percentual o trabalho adicional realizado nesta sede recursal.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, para, reformando a sentença vergastada, julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o Estado do Rio de Janeiro, ora Apelado, ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, corrigidos a contar do presente julgado com base no IPCA-E, com





incidência de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da data do evento danoso (13/04/2016), além do ressarcimento das despesas processuais e verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos *supra* delineados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator